



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11042.000185/2004-14  
**Recurso nº** 343.398 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.664 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2010  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Recorrente** QUIMICAMAR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/01/2004

Prova emprestada. Legalidade.

A utilização de laudo de identificação produzido no bojo de terceiro processo, relativo a mercadorias descritas de maneira idêntica, encontra pleno respaldo na legislação vigente. Aplicação do § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 05/01/2004

Classificação Fiscal

Produto comercialmente denominado Rexamida 60 classifica-se no código 3402.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

  
Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Cuida-se nos presentes autos da reclassificação fiscal da mercadoria descrita pelo importador como sendo Rexamida 60, dietanolamida de ácido graxo industrial.*

*Com base em laudo laboratorial produzido à vista de amostra do mesmo produto, o enquadramento da mercadoria foi deslocado do código NCM 2924.19.94, que abriga nominalmente as dietanolamidas de ácido graxo industrial de C<sub>12</sub> a C<sub>18</sub> para o código NCM 3402.13.00, que abriga os agentes orgânicos de superfície, não iônicos. Referido laudo laboratorial concluiu tratar-se a amostra analisada de uma mistura de reação, de constituição química não definida, composta de dietanolamidas dos ácidos laurílico (C<sub>12</sub>) oléico (C<sub>18</sub>), mirístico (C<sub>18</sub>), palmítico (C<sub>16</sub>), linoléico (C<sub>18</sub>) e esteárico (C<sub>18</sub>).*

*Da reclassificação tarifária decorreu a exigência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, de suas respectivas multas de ofício, dos juros moratórios, e das multas por falta de licença de importação e por classificação fiscal incorreta.*

*Em impugnação tempestiva, a autuada repele, preliminarmente, a utilização de prova emprestada para a fundamentação do auto de infração, com o agravante de essa prova ser objeto de ação judicial de autoria da empresa Excell Comercial de Produtos Químicos Ltda, importadora da mercadoria da qual foi retirada a amostra de cuja análise resultou o laudo ora impugnado.*

*No mérito, sustenta que, devido à sua certificada origem uruguaia, a mercadoria em questão é tributada com base na alíquota de 0%. Sustenta, também, que a mercadoria importada é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mencionado nominalmente no código NCM 2924.19.94. Apresenta laudos técnicos que corroboram seu entendimento.*

*Protesta, ainda, contra a multa por falta de licença de importação, à luz do que prescreve a Portaria Secex nº 17, de 2003.*

*Tendo em vista as dúvidas suscitadas relativamente à correta identificação da mercadoria, foram os presentes autos baixados em diligência para que fossem respondidos os quesitos formulados pelo então relator do processo e pela impugnante.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*



*Data do fato gerador: 05/01/2004*

*REXAMIDA 60. DIETANOLAMIDA DE ÁCIDO GRAXO INDUSTRIAL. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.*

*Tendo sido definida em laudo técnico como sendo uma mistura aniônica de diversas dietanolamidas, de constituição química não definida, um agente orgânico de superfície, classifica-se no código NCM 3402.13 00 a mercadoria comercialmente denominada Rexamida 60.*

*A utilização de prova emprestada está prevista na legislação e é admissível somente nos estritos casos em que não se questione a identidade da mercadoria, tal como descrita na Declaração de Importação revisada.*

*O fato de estar referida prova sub judice não conduz à nulidade do lançamento, notadamente quando o está em sede de ação da autoria de terceiros.*

*Reconhecida a validade do certificado de origem apresentado no despacho aduaneiro de que se trata.*

*Indevida a multa por falta de licença de importação quando acolhida a descrição da mercadoria para fins de validação da prova técnica.*

*Deve ser observada a legislação vigente à época dos fatos também no que se refere ao tratamento administrativo das importações.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Conforme se extrai do voto condutor, o acórdão recorrido partiu da premissa de que há esboço legal para se recorrer à prova emprestada, bem assim que a composição do produto afasta a pretensão de classificá-lo em alguma das posições do capítulo 29.

Concluiu-se ainda que a preferência tarifária outorgada em razão da origem da mercadoria não deveria ser afastada, bem assim que não se verificou justo motivo para a imposição de multa por falta de LI. De tal sorte, excluiu-se do montante da exigência a parcela correspondente à multa de 30% do valor aduaneiro, do imposto de importação e dos acréscimos legais atrelados a esta última parcela da exigência.

Dessa desoneração não pende recurso de ofício.

Após tomar ciência da decisão recorrida em 19/06/2008, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 21/07/2008, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Acrescenta, em sede de preliminar, que não tomou ciência nem da realização da diligência determinada pela autoridade julgadora de piso nem do resultado de tal procedimento de instrução complementar.



Junta, ademais, ensaio elaborado pela CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia, laboratório vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul que recomendaria a classificação do produto na subposição 2924.1 da NCM, em razão da sua função amida ser melhor enquadrada dentre uma as posições do capítulo 29.

Complementa que a realização de diligência configuraria dúvida por parte do Fisco, circunstância apta a atrair a aplicação do art. 112 do CTN.

É Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Dada a necessidade de sistematização, enfrento separadamente cada uma das alegações manejadas.

### **1- Preliminarmente**

#### **1.1 – Ciência do Resultado da Diligência**

Diferentemente do consignado, a recorrente tomou ciência da diligência realizada pelo órgão julgador de primeira instância.

Conforme se observa à fl. 218, o sr. Edeilson S. Ramos, representante da recorrente conforme cópia de procuração de fl. 73, consignou a ciência do resultado do procedimento de instrução complementar.

#### **1.2 – Prova Emprestada**

A utilização de laudo “emprestado”, produzido para identificação da mercadoria indêntica, tem espeque no § 3º, “a” do art. 30 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art 30.*

*(-)*

*§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos*

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;*

Ou seja, o uso da presunção relativa ora destacada encontra-se devidamente respaldada em lei, vigente e cuja constitucionalidade, salvo engano, não foi afastada pelo Poder Judiciário, único autorizado para tanto.

Partindo dessa premissa e, principalmente, do fato de que a norma não traz restrições atreladas ao andamento do processo de onde foi extraído o laudo técnico tomado

como paradigma, não pode prosperar o argumento de que a pendência judicial que envolveria aquele processo invalidaria as conclusões dele extraídas.

## 2- Mérito

A discussão acerca da correta classificação do produto comercialmente denominado Rexamida 60 já foi travada anteriormente no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se:

a) Acórdão nº 3101-00.180, da 1ª TO, da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF<sup>1</sup>

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 23/08/2002*

*LAUDO TÉCNICO PROVA EMPRESTADA.  
DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Atribuir-se-á eficácia aos laudos técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.*

*Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico desde que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.*

*REXAMIDA 60. AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE.*

*A REXAMIDA, uma mistura de dietanolamidas de ácidos gaxos, consiste num agente orgânico de superfície, não iônico, de constituição química não definida, classificando-se no código da NCM 3402.13.00.*

*Recurso Voluntário Negado*

b) Acórdão nº 3201-00.283, da 1ª TO, da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF<sup>2</sup>

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 20/06/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL REXAMIDA 60. O produto de nome comercial Rexamida 60 é um agente orgânico de superfície não iônico e classifica-se na posição NCM 3402.13.00.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

<sup>1</sup> Julgado em 10 de julho de 2009, Corinho Oliveira Machado

<sup>2</sup> Julgado em 14 de agosto de 2009, Marcelo Ribeiro Nogueira



Assim como consignado nos acórdãos cuja ementa se transcreve, entendo que a pretensão de classificar o produto em litígio em uma das posições do capítulo 29 esbarra na nota 1, "a", "f" e "g", da nota 1 do Capítulo 29:

*1 Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.*

*(-)*

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

Sendo certo que o laudo técnico esclareceu que o produto em litígio representa uma mistura não iônica de diversas dietanolamidas e que não há elementos que demonstrem que tal mistura possua a finalidade descrita nas alíneas "f" e "g", estou em que a posição 2924, efetivamente, não se presta à classificação do produto.

Para tanto, é importante que se lembre o que dizem as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial a regra nº 1:

*1 OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE*

Igualmente útil são as Notas Explicativas do SH atreladas a tal regra 1:

*(-)*

*III) A segunda parte da Regra prevê que se determina a classificação*

*a) de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e*

*b) quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.*

*IV) A disposição III) a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas (por exemplo, os cavalos vivos (posição 01 01), as preparações e artigos farmacêuticos especificados pela Nota 4 do Capítulo 30 (posição 30 06))*

V) Na disposição III) b) a frase “desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração. Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições só englobam determinadas mercadorias. Conseqüentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluíam por aplicação da Regra 2 b).

Ora, se há, como se viu, uma nota de capítulo que repele expressamente a classificação sustentada, não há como acatar a pretensão da Recorrente.

Cabe aqui esclarecer que, independentemente da qualificação técnica do órgão responsável pela emissão do laudo juntado em fase recursal, no que se refere à fixação da classificação fiscal adequada, o mesmo não produz o efeito almejado.

Com efeito. A valoração da prova, na hipótese de litígio administrativo tributário que envolva a classificação fiscal da mercadoria, como é cediço, encontra-se balizada no art. 30, *caput* e §§, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>3</sup>.

Dentre tais comandos, interessa especialmente à solução do presente litígio a regra insculpida no § 1º, que exclui a classificação fiscal dos universos dos aspectos técnicos, próprios de serem solucionados por peritos ou institutos de pesquisa.

Àqueles, compete exclusivamente fornecer os parâmetros que permitirão o exercício desse desiderato pelo órgão julgante.

Restrito a esse contexto, é possível concluir que o laudo elaborado pela CIENTEC não infirma a convicção acerca da composição do produto litigioso e, conseqüentemente, a sua exclusão do capítulo 29.

Por outro lado, o laudo técnico elaborado pelo Labana é suficientemente claro ao fixar a natureza do produto: agente orgânico de superfície, texto que coincide com a descrição da posição 3402 e, dentre seus desdobramentos, com o da subposição 3402.13.00, tendo em vista tratar-se de um agente não iônico.

*3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01*

*3402.1 Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho*

<sup>3</sup> Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

( )

3402.13.00 Não iônicos

Finalmente, não vejo como interpretar o art. 112 do CTN<sup>4</sup> sob o viés pretendido no recurso.

A realização de diligência, expressamente prevista no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>5</sup>, não reflete dúvida acerca da matéria debatida nos autos, mas uma medida de aprofundamento da instrução, tendente à busca da verdade material.

### 3- Conclusão

Com essas considerações, afasto as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro

<sup>4</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

<sup>5</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.